



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

Lei nº 307/2006

**“DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÕES, ACRÉSCIMOS E
SUPRESSÕES NA LEI Nº 245/2003 – CÓDIGO
TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Medicilândia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam por força desta Lei modificados, acrescidos e suprimidos quando necessários, os teores dos artigos 15; 27; 28; 38; 68; 74; 98; 153; 198; 199; 200; 201; 209; 210; 212; 215; 216; 217-A; 217-B; 217-C; 217-D e 217-E, parágrafos, incisos e tabelas, abaixo identificados, da Lei Municipal nº 245/2003, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 15 – Os débitos fiscais poderão ser pagos parceladamente em até dez (10) parcelas mensais e sucessivas, com vencimentos pré estabelecidos, observadas as normas gerais do Direito Tributário.

.....

Art. 27- O executivo regulamentará a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, a saber:

§ 1º - Os recolhimentos serão efetuados por via de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), que será expedido pela divisão de coleta, da secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - O prazo para recolhimento dos tributos municipais será sempre de 30 dias após o lançamento apurados o valor aplicando-se à alíquota sobre a base de cálculo prevista, constituindo os acréscimos legais a partir de seu vencimento, com exceção do imposto predial territorial urbano (IPTU), cujo vencimento no mês de julho, com cota única ou parcelada em até seis (6) prestações mensais e sucessivas com vencimentos já previstos.

Art. 28 – Os créditos Tributários municipais não quitados nos respectivos vencimentos serão acrescidos de multa, no percentual de 2% (dois por cento) ao mês ou fração após o vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento), e juros moratórios calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, além da correção monetária, na forma do disposto no artigo seguinte.

.....



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

Art. 38 – O Executivo Municipal poderá autorizar o parcelamento de créditos Tributários vencidos para os fins de sua quitação em até dez (10) parcelas mensais e sucessivas com prazos fixados, observadas as normas do direito tributário.

Art. 68 – A base do cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU é o valor venal do terreno e valor venal da edificação, assim determinado:

Fórmula

$$VVI = VVT + VVE$$

Onde

VVI- Valor Venal do Imóvel

VVT- Valor Venal do Terreno

VVE - Valor Venal da Edificação

- I. Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor do m² (metro quadrado) de cada terreno apurados segundo a Planta de Valores da tabela I, aplicando os fatores de correção de terreno da tabela III, anexas, de acordo com a fórmula abaixo:

Fórmula

$$VVT = AT \times Vm^2T \times FCT$$

Onde

VVT- Valor Venal do Terreno

AT – Área do Terreno

Vm²T – Valor do Metro Quadrado do Terreno

FCT – Fatores de Correção dos Terrenos

- II. Tratando-se de edificação, pela multiplicação de sua área pelo valor de cada tipo de construção, conforme planta de valores de edificação da tabela IV, aplicados os fatores de correção constantes na tabela V e a soma da pontuação de categoria das edificações dividido por cem, em conformidade com a tabela VI, anexas, de acordo com a fórmula abaixo:

Fórmula

$$VVE = AE \times Vm^2E \times FCE \times CAT/100$$

Onde

VVE – Valor Venal da Edificação

AE – Área da Edificação

Vm²E – Valor do Metro Quadrado da Edificação

FCE – Fatores de Correção das Edificações

CAT – Categoria das Edificações



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

Art. 74 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações mensais e sucessivas, com prazos previstos na forma de Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) em parcela única, ou em até seis (6) prestações com prazos previstos.

.....
§ 2º - No caso de pagamento em cota Única, o contribuinte gozará de desconto de 20% (vinte por cento), como forma de incentivo fiscal.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura nem do contribuinte para quaisquer fins de legitimidade, de propriedade e de domínio útil.

Art. 83 -

§ 1º -

§ 2º - Quando a transmissão for de imóvel rural, utilizar-se-á como base de cálculo as alíquotas constantes na tabela VIII desta Lei, podendo os imóveis de terra mista ou terra branca sofrerem uma redução de até 30% (trinta por cento) no valor da avaliação, desde que seja precedida de laudo técnico emitido por órgão competente.

.....
Art.98 -

Seção I

.....
1

.....
25 – Serviços Funerários

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela, transporte do cadáver, fornecimento de flores coroas e outros parâmetros, desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de vestimenta, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração.

25.02 – Cremação de corpos ou partes de corpos.

25.03 – Planos ou Convênios Funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

- 26** – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courriere congêneres.
- 27** – Serviços de Assistência Social
- 28** – Serviços de Avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
- 29** – Serviços de Biblioteconomia
- 30** – Serviços de Biologia, biotecnologia, e química
- 31** – Serviços técnicos em edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicação e congêneres.
- 32** – Serviços de desenho técnico.
- 33** – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes, e congêneres.
- 34** – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35** – Serviço de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
-

Art. 153 – A taxa de Fiscalização de localização, instalação e funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização, dentro do território do município, em cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, da saúde, segurança, respeito à ordem aos costumes, a tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda realizar obras, veicular publicidades em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público, em razão da localização, instalação e funcionamento de serviços no município.

§ 1º - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação serviços em geral, a veiculação de publicidades, a execução de obras, ao abate de animais, a ocupação de terrenos ou vias e logradouros públicos com móveis e utensílios, manter o estabelecimento aberto além dos horários normais de funcionamento, e ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º - A licença abrange quando do primeiro licenciamento, a localização a instalação e o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestação de serviços



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

e nos exercícios posteriores apenas o funcionamento.

§ 3º - Haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento, alteração de razão social ou transferência de local.

Suprimir Capítulo III

Art. 198 – Suprimir

.....

Art. 199 - Suprimir

Art. 200 - Suprimir

Art. 201 – Suprimir

Art. 209 -

I. todos os itens constantes na tabela VI e anexos I e II

Art. 210 – O sujeito passivo da tarifa é todo e qualquer contribuinte que venha necessitar de qualquer dos serviços constantes na tabela citado no artigo 209 inciso 1º.

Art. 212 – Os valores constantes na tabela VI e anexos I e II, estão apresentados em Unidade Fiscal Municipal (UFM).

.....

Art. 215 – A taxa será em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte na forma da tabela VII.

Art. 216 - A taxa deverá ser recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), nas condições previstas e com os vencimentos dispostos no artigo 27 desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

Tabela III

1201	Beneficiamento, moagem, torrefação de vegetais, cereais e leguminosos	100
1203	Panificação e confeitaria	25
1204	Beneficiamento simples de cereais em grãos	15
1283	Supermercados	70
1284	Mercadinho	15
1285	Mercearias	08
1286	Depósitos de bebidas	35
1287	Posto de bebidas.	10
1288	Botequim, quitanda ou baiúca	05
1289	Lanchonetes e similares	10
1292	Farmácias e perfumarias	25
1293	Farmácia com manipulação	20
1294	Material médico/odontológico	20
1295	Produtos químicos e veterinários	20
1301	Comércio de tecidos e artefatos de tecidos, roupas e acessórios do vestuário e artigos e armarinho, grande porte.	25
1301-A	Comércio de tecidos e artefatos de tecidos, roupas e acessórios do vestuário e artigos e armarinho, médio porte.	15
1303	Comércio de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e de vidro.	30
1304	Comércio de madeira, materiais de construção e para pintura.	15
1305	Comércio de material elétrico e eletrônico	20
1306	Comércio de veículos, peças e acessórios	70
1307	Comércio de veículos	70
1308	Comércio de peças e acessórios.	40



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

1309	Comércio de mercadorias em geral como produtos agrícolas	40
1310	Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos agropecuários	40
1311	Comercio de inflamáveis, gás liquefeito e lubrificante.	30
1312	Comércio de combustíveis	200
1313	Comércio de papel, papelão, livros, artigos escolares e de escritório	14
1314	Comércio de artigos diversos (bazar), e artigos importados diversos, e objetos pessoais	10
1315	Comercio de artigos, tais como roupas, utensílios, e outros artigos variados, usados (brechó),	05
1341	Nível I acima de 20 apartamentos	40
1342	Nível II até 15 apartamentos	20
1343	Nível III até 5 apartamentos	15
1346	Nível II pratos feitos	15
1347	Nível III lanchonete em geral.	10
1348	Diversões e assemelhados, vídeos games e locadoras.	12
1391	Estabelecimentos hospitalares e assemelhados que implicarem em internações de pacientes.	60
1392	Serviços de diagnostico e terapia.	42
1393	Consultório médico, odontológico e afins	35
1394	Serviços de Ultra-sonografia, radiologia e outros.	30
1395	Serviço de clínica veterinária	30

Art. 2º - Fica acrescentado o capítulo V na Lei 245/2003, a saber:

Capítulo V

TAXA PARA LEGITIMAÇÃO DE POSSE EM ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

Seção I
Incidência

Art. 217-A – O fato gerador da taxa de legitimação de posse em área urbana do município é a emissão do título em favor do contribuinte.

Seção II
Contribuinte

Art. 217-B – Contribuinte da taxa de legitimação de posse em área urbana do município é todo à aquele que requerer e comprovar ser o legítimo possuidor do imóvel.

Seção III
Base de Cálculo e Aliquota

Art. 217-C – A base de cálculo da taxa de legitimação de posse em área urbana do município é o custo dos materiais e serviços necessários à emissão do título e será calculado com base no produto de fração da Unidade Fiscal do Município (UFM) por metro quadrado (m²) do terreno, correspondente ao Setor de localização do imóvel em conformidade com a lei Municipal de criação dos bairros da cidade, a saber:

I – Setor 01 – Bairro Centro:

- a) - Av. Alcides Federicci limitando-se com a esquina da Rua Henrique Dantas até a esquina da Rua Tabajara;..... **0,6(UFM) x M²**
- b) - Av. Presidente Médici da esquina da Av. Alcides Federicci até a primeira ponte de concreto; Rua 12 de Maio da esquina com a Av. Alcides Federicci até a Tv. Pedro Lima; Rua Tabajara da esquina com a Av. Alcides Federicci até a Tv. Cassandro Silvério; Tv. Cassandro Silvério da esquina da Rua Benedito de Vale até a Av. Presidente Médici e Tv. Dom Eurico da esquina com a rua Benedito do Vale até a Rua 12 de Maio;.....**0,5(UFM) x M²**
- c) – Rua Benedito do Vale até a Tv. Pedro Lima; Rua Tiradentes até a Tv. Antônio de Almeida; Rua Belmiro D'Ávila até a Tv. Antônio de Almeida; Tv. Dom Eurico da esquina da Rua Belmiro D'Ávila até a Rua Benedito de Vale; Tv. Cassandro Silvério da esquina da Rua Benedito do Vale até a Rua Belmiro D'Ávila; Av. Alcides Federicci da esquina da Rua Benedito do Vale até a rua Belmiro D'Ávila; Tv. Pedro Lima da esquina com a rua Belmiro D'Ávila até a Rua Benedito do Vale e da esquina da Rua 12 de Maio até a Av. Presidente Médici; Av. Presidente Médici da Primeira ponte de concreto até a Tv. Irmã



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

Alienai;.....0,4(UFM) x M²
d) – Ruas restantes do Setor 01, Bairro Centro;.....0,3(UFM) x M²

II – Setor 02 – Bairro de Vila Nova:

- a) – Da Tv. Irmã Alienai até a Tv. José Buchaneli; da A v. Marcos Freire até a Av. Gedeon;.....0,2(UFM)x M²
b) – Restante do Setor 2, Bairro de Vila Nova;.....0,1(UFM)x M²

III – Setor 03 – Bairro Cacoal;.....0,1(UFM) x M²

IV – Setor 04 – Bairro Vale da Minas..... 0,1(UFM) x M²

V – Setor 06 – Bairro Carvalho;.....0,3(UFM) x M²

**Seção IV
Isenções**

Art. 217-D – São isentos das taxas de legitimação de posse em área urbana do município àqueles que efetuam requerimento com documentos comprobatórios, nos seguintes casos:

- I – Idosos acima de 60 anos;
II – vetado.

Art. 217-E – Os recolhimentos correspondentes a taxa de legitimação de posse em área urbana poderão ser efetuados em até 10 parcelas iguais.

Art. 218 –



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único –(vetado)

I – (vetado).

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações consignadas na LOA/2007.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário contidas na Lei nº 245/2003.

Medicilândia (PA), em 29 de Dezembro de 2006.

MARIA LENIR TREVISAN TORRES
Prefeita Municipal